



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 121, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2021, do Senador Jaques Wagner,
que Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos
Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades
Tradicionais e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Paulo Paim

15 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 880, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais (PNAPAPS-PCT).

Destacadamente, a proposição traz as seguintes disposições:

No **art. 1º**, define o objetivo da lei, que é criar a mencionada Política, estabelecendo os parâmetros legais de sua abrangência, a partir das normas correlatas em vigor.

Na sequência, o **art. 2º** define as categorias fundamentais da Política que institui, a saber: povos, comunidades e territórios tradicionais, soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento sustentável, alimentos da sociobiodiversidade, autoconsumo/consumo familiar e equipamentos públicos de alimentação e nutrição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 3º dispõe sobre os princípios da Política, que incluem a visão multidimensional da soberania e da segurança alimentar e nutricional, o reconhecimento do direito humano à alimentação, a conscientização sobre a segurança alimentar e nutricional para povos e comunidades tradicionais, a cooperação entre os entes da Federação e demais segmentos sociais para aplicação da Política, além da conciliação entre focalização de recursos e universalização de direitos.

O art. 4º, por sua vez, dispõe que a Política tem, entre seus objetivos, implantar o Sistema Nacional de Informações de Produtos da Agrobiodiversidade dos povos e comunidades tradicionais (SINPA-PCT), além de atuar para promover:

- acesso a mercados para os produtos da sociobiodiversidade e da agroecologia provenientes dos povos e comunidades tradicionais;
- sistemas produtivos de interesse desses povos;
- pesquisas para entender o uso e os processos de gestão desenvolvidos em territórios tradicionais;
- ações de educação específicas, que valorizem a experiência das comunidades tradicionais;
- intercâmbio de experiência entre os povos e as comunidades tradicionais;
- articulação entre poder público e fóruns especializados; e
- ações de crédito e assistência técnica.

O parágrafo único do art. 4º autoriza o Poder Público federal a estabelecer programas de cooperação federativa e parcerias com os estados, o Distrito Federal, os municípios e entes privados, a fim de alcançar os objetivos da Política.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O **art. 5º** isenta os povos e as comunidades tradicionais do pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária.

O **art. 6º**, por seu turno, define que os programas de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais devem priorizar, entre outros instrumentos, a capacitação dos agentes públicos responsáveis pela execução de programas de assistência técnica e extensão rural, o planejamento e contínuo monitoramento dos resultados de cada programa, a partir da definição de indicadores e metas pré-estabelecidos, além de promover a difusão de informações concernentes ao tema.

O **art. 7º** institui a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da sociobiodiversidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em percentual mínimo obrigatório de 5% das compras realizadas.

O **art. 8º** trata da simplificação de procedimentos para o acesso a políticas públicas em benefício dos povos indígenas, comunidades quilombolas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais, inclusive aquelas relacionadas com a compra pública, doação simultânea e alimentação escolar.

O **art. 9º** determina que o Poder Executivo regulamente o que for necessário para que as disposições do texto sejam aplicadas.

E, por fim, o **art. 10** estabelece que a lei advinda da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta a necessidade de que o País cuide de sua segurança alimentar e nutricional, investindo na valorização de hábitos alimentares e no respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais. Adverte para o risco de interferências que causam prejuízos culturais e sanitários, além de nutricionais, como a oferta de alimentos ultraprocessados, produtos diretamente relacionados ao aumento de doenças associadas à alimentação de baixa qualidade.

A matéria foi distribuída para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

(CMA) e da Comissão de Assuntos Sociais, (CAS) que terá a deliberação terminativa.

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas, todas de autoria do Senador Weverton, cujo teor será analisado adiante.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 880, de 2021, por este Colegiado.

No mérito, a proposição oferece uma política pública abrangente para tratar do respeito, da proteção e promoção da segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais.

Formula princípios, objetivos e instrumentos de defesa da qualidade dos alimentos e fortalecimento da ação do poder público no enfrentamento a problemas graves que envolvem a alimentação disponível para povos e comunidades tradicionais, a exemplo do baixo valor nutricional e mesmo da insuficiência da merenda escolar nas terras indígenas.

A política estabelecida na proposição em análise adota instrumentos para estimular a reprodução, com adaptações, de boas práticas identificadas nesse campo, como a experiência do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) indígena no Amazonas, sob a responsabilidade da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (CATRAPOA), que conseguiu garantir a presença de produtos da alimentação tradicional destes povos na alimentação escolar, incluindo produtos de origem animal e processados vegetais, com adequação das normas sanitárias à cultura e tradição destes povos.

Durante sua tramitação, recebeu dez emendas apresentadas pelo Senador Weverton, cuja análise por esta relatoria resultou nas seguintes providências:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Emenda nº 1 – altera o inciso VI do art. 3º do PL para prever a conciliação de recursos focalizados e universalizados com a produção de alimentos e a proteção da biodiversidade. A preocupação com o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais articulada com a agroecologia, a educação ambiental e a economia solidária já estão previstas nos arts. 4º e 6º do PL, de maneira mais consentânea com os conceitos envolvidos na medida.

Emenda nº 2 – altera a definição prevista no inciso VI do art. 2º do PL para incluir, além de alimentos, outros produtos não destinados à nutrição no escopo da matéria. Entendemos que a política criada no PL é coerente em seu conjunto com a segurança alimentar e nutricional, e tem sua vantagem justamente no fato de ser centralizada nessa questão.

Emenda nº 3 – altera o inciso VII do art. 2º para suprimir a menção a venda a granel do conceito de autoconsumo. Ponderamos que a definição adotada pela matéria está em consonância com a definição contida no Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, que trata do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Não seria recomendável, neste momento, modificar o conceito na matéria, tornando-o distinto da norma regulamentadora já em vigor.

Emenda nº 4 – visa acrescentar dois novos incisos ao art. 2º da proposição, de maneira a inserir a definição de “serviços ambientais” e de “agroecologia”. Consideramos apropriado inserir as definições, que tornam o texto coerente com as demais alterações que a seguir analisamos.

Emenda nº 5 – tem o propósito de incluir a expressão “adequada e saudável” no inciso II do art. 3º, que se refere ao direito à alimentação. É procedente a sugestão contida na emenda, que, por isso, merece acolhida.

Emenda nº 6 – insere o inciso VII no art. 3º com a finalidade de alinhar a política de segurança alimentar e nutricional ao fomento de atividades produtivas sustentáveis como estratégia para, entre outros, o combate ao desmatamento. Verificamos que o inciso I do mesmo artigo já dispõe sobre a visão multidimensional da política alimentar, concatenando-a, entre outros, aos aspectos ambientais. Consideramos preferível manter o texto do PL por seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

caráter mais especificamente relacionado à defesa da segurança alimentar e nutricional.

Emenda nº 7 – inclui no texto do inciso III do art. 4º a previsão de que as pesquisas para compreender os processos produtivos dos povos e comunidades tradicionais incluirão a avaliação de seus impactos socioambientais. Trata-se de alteração que aprimora o sentido da proposição e, portanto, será acolhida.

Emenda nº 8 – a alteração específica no inciso VII do art. 4º como se daria o desenvolvimento dos sistemas produtivos presentes nos territórios tradicionais, de maneira a dispor que será por meio da “promoção, valorização e conexão com mercados públicos e privados”. A medida também aprimora o texto original, sendo, portanto, acolhida.

Emenda nº 9 – insere os incisos IX, X, XI e XII no art. 4º da proposição, com a finalidade de dispor sobre: fomento de atividades produtivas associadas complementarmente ao combate ao desmatamento, garantia de preços mínimos e de retribuição por serviços ambientais prestados, além de respeito à pluriatividade e incentivos à organização social articulada com órgãos da assistência técnica e extensão. Apesar de considerarmos que as disposições estão contidas de maneira transversal ao longo da proposição, as alterações propostas ressaltam as medidas e reforçam o caráter multidimensional do sistema produtivo das comunidades tradicionais. Por isso, acolhemos a emenda.

Emenda nº 10 – altera a redação do inciso VII e inclui os incisos VII, VIII, IX, X e XI no art. 6º do PL, com a finalidade de agregar valores à relação dos instrumentos previstos na proposição, detalhando que, entre eles, constará o acesso a crédito simplificado, mecanismos de pagamento de serviços socioambientais, incentivos à cadeia de restauração florestal e a substituição das matérias primas. As alterações também contribuem ao aprimoramento da proposição, razão pela qual acolhemos a emenda.

Por fim, apresentamos cinco emendas para sanar falhas de técnica legislativa: *i)* suprimimos, da ementa, a expressão “e dá outras providências”, por ser inespecífica; *ii)* tornamos mais conciso o parágrafo único do art. 1º, a fim de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

evitar remissões legais não essenciais; *iii*) no art. 2º, inciso VII, suprimimos o termo “consumo familiar” para evitar a expressão “autoconsumo/consumo familiar” por ser imprecisa e desnecessária, uma vez que a alínea “a” do citado inciso já dispõe que o autoconsumo inclui o consumo familiar; *iv*) suprimimos o art. 9º por inconstitucionalidade e redundância, uma vez que a prerrogativa de regulamentar a matéria é inerente ao Poder Executivo; e, por último, *v*) suprimimos o parágrafo único do art. 4º, uma vez que se trata de dispositivo de natureza meramente autorizativa e, portanto, inconstitucional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 880, de 2021, com as emendas seguintes, pela aprovação das emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10 e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3 e 6.

EMENDA Nº 11 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais.”

EMENDA Nº 12 - CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. A execução da PNAPAPS-PCT será articulada, no que couber, com o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e em outras normas aplicáveis.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° 13 - CDH

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

VII – Autoconsumo: consumo de alimentos da sociobiodiversidade de forma tradicional que abrange:

.....”

EMENDA N° 14 - CDH

Suprime-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 880, de 2021.

EMENDA N° 15 - CDH

Suprime-se do Projeto de Lei nº 880, de 2021, o art. 9º, renumerando como art. 9º o atual art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

67ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	1. ALESSANDRO VIEIRA
SERGIO MORO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
VAGO	3. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS DO VAL	4. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	5. MARCIO BITTAR
	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 880/2021)

NA 67^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 11, 12, 13, 14 E 15-CDH, BEM COMO PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS NºS 4-T, 5-T, 7-T, 8-T, 9-T E 10-T, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1-T, 2-T, 3-T E 6-T.

15 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa